



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 457877/2017

CP N. 008/2017

Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se de análise ao recurso administrativo, impetrado, **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA** que busca a **DECLASSIFICAÇÃO** das empresas **CONSTRUTORA MODELAR LTDA - ME** e **GECON - GESTÃO EM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, em razão da participação na Concorrência Pública nº 008/2017, na análise da sessão interna no dia 27/09/2017.

II - Dos Fatos e Pedidos

Expõe a Impugnantes as razões de fato e de direito.

Alega que a empresa **CONTRUTORA MODELAR LTDA - ME** não apresentou a tabela de encargos sociais sobre a mão de obra, de acordo com a planilha orçamentária fornecida pela Prefeitura. Destaca também, que na planilha de orçamento no item 14.24, o valor total do insumo está acima do preço ofertado pela Administração Pública.

A mesma afirma que a empresa **GECON - GESTÃO EM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** em sua planilha de orçamento, nos itens 23.12 e 34.12, o preços apresentado está divergente com a composição de custo unitário fornecido pela mesma.

Diante do exposto, a recorrente pede a reforma da decisão da Equipe Técnica e da CPL, e declare as mesmas desclassificadas no certame.

Após prazo dado a todas licitantes para apresentação de contrarrazões, a empresa **CONSTRUTORA MODELAR LTDA - ME** se manifestou. Argumenta a contrarrazoante que a apresentação da tabela de Encargos Sociais Sobre Mão de Obra não se fazia necessária sendo ela meramente informativa e sua apresentação sendo formalismo sem prejuízo a



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 457877/2017

CP N. 008/2017

Administração Pública. E justifica também que, referente ao item 14.24, houve erro de preenchimento de planilha e não cabe desclassificação.

A empresa **GECON GESTÃO EM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** também se manifestou. Defende a contrarrazoante que houve um equívoco no preenchimento da planilha orçamentária.

III - Da Análise

Procedemos à análise do recurso interposto.

Tais questionamentos depreendem da análise técnica realizada pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

Passamos as análises.



Prefeitura Municipal de
VÁRZEA GRANDE

SUS SECRETARIA DE SAÚDE

COMUNICAÇÃO INTERNA

De: Jaderson Diego Figueiredo Superintendente de Obras e Projetos Sup. de Obras e Projetos	Para: Eliane de Campos Rodrigues Superintendência de licitações Comissão Permanente de Licitações	Nº 172 Data: 17/10/2017
---	--	---

Assunto: Recurso interposto pela Empresa Material Forte Incorporadora LTDA.

Senhora Presidente,

Venho por meio deste apresentar minha manifestação quanto ao recurso interposto, na data do dia 05 de outubro de 2017, pela empresa **MATERIAL FORTE LTDA**, referente a Concorrência Pública 08/2017 "Contratação de empresa no ramo de engenharia visando à construção da unidade de pronto atendimento – UPA CRISTO REI", a qual solicitou a reanálise das propostas apresentadas pela **COSNTRUTORA MODELAR INCORPORADORA LTDA ME (CNPJ: 10.788.243/0001-90)** e a **GECON – GESTÃO EM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 11.482.408/0001-63)**.

Em relação à **COSNTRUTORA MODELAR INCORPORADORA LTDA ME** dois aspectos foram questionados sendo eles:

1. A empresa deixou de apresentar a tabela de Encargos Sociais sobre a mão de obra em suas documentações.



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 457877/2017

CP N. 008/2017

Foi constatado que a empresa realmente deixou de apresentar a tabela de Encargos Sociais Sobre a Mão de Obra, entretanto o seu percentual final está presente nas planilhas orçamentária, nas planilhas de composição de preços e na planilha de cálculo do BDI.

Por se tratar de uma tabela meramente informativa, não ter a sua obrigatoriedade solicitada em edital, e a sua ausência não gera prejuízo a Administração Pública nem a afronta a isonomia entre os participantes, nesse sentido:

"Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por diligências, facultada pelo art. 43, § 3º, da lei 8.666/93, desde que não resulte em inserção de novo documento ou afronta a isonomia entre os participantes. (Acórdão 2.873/14 - Plenário)"

Sendo assim a não apresentação da Tabela de Encargos Sociais Sobre a Mão de Obra por parte da concorrente não a desclassifica para participação do certame.

Avenida Castelo Branco Nº 2.500 Água Limpa – Várzea Grande MT - CEP: 78.125-700



Prefeitura Municipal de
VÁRZEA GRANDE

SUS SECRETARIA DE SAÚDE

2. O valor total do item 14.24 da planilha de orçamento esta com valor superior ao preço ofertado pela administração pública.

Foi constatado que a planilha orçamentária realmente apresenta um erro de cálculo referente ao item citado acima, na multiplicação do Preço c/ BDI pelo quantitativo do item, contudo o mesmo apresenta inalterado o quantitativo e o valor unitário com BDI inferior em relação à planilha do edital, nesse sentido:

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 2.873/14 - Plenário)"

Portanto por se tratar de uma correção que não majora o preço ofertado, o questionamento apresentado não desclassifica o licitante.

Em relação à GECON-GESTÃO EM ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA um aspecto foi questionados sendo ele:

1. A empresa apresentou divergência nos preços referente aos itens 5.14, 23.12, 34.12.

Foi constatado que a planilha orçamentária realmente apresenta um erro de valor referente aos itens citados acima, onde o item 5.14 apresenta um valor de R\$ 28,17 e os itens 23.12 e 34.12 apresentam um valor de R\$ 27,89, nesse sentido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 457877/2017

CP N. 008/2017

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 2.873/14 - Plenário)"

Portanto por se tratar de uma condição semelhante à Construtora Modelar, a licitante não deverá ser desclassificada desde que a mesma não majore o valor global ofertado.

Várzea Grande, 17 de Outubro de 2017.

Atenciosamente,


JADERSON D. FIGUEIREDO

Superintendente de Obras e Projetos - SMSVG

Avenida Castelo Branco Nº 2.500 Água Limpa - Várzea Grande MT - CEP: 78.125-700

Em todos os casos, podemos aplicar o formalismo moderado, tendo em vista que não compromete o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, utilizando-se o princípio da economicidade através da ampliação da disputa.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 457877/2017

CP N. 008/2017

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um embate de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

É oportuno lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

Nesse sentido e por todo o exposto, não cabe atendimento ao solicitado.

IV - Da Decisão



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 457877/2017

CP N. 008/2017

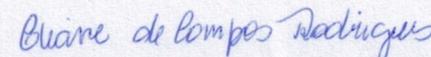
A Comissão Permanente de Licitação recebe e ACATA o Parecer trazido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, pois a Equipe Técnica da Secretaria solicitante é que elaborou o Projeto Básico e detêm os devidos conhecimentos específicos, como também será a responsável pela fiscalização do objeto licitado.

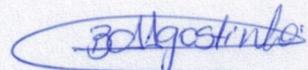
Destarte os posicionamentos da CPL e as trazidas pela equipe técnica, em razão disso, a CPL recebe o recurso impetrado pela empresa **MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA** no mérito o **JULGA IMPROCEDENTE** e mantém as empresas **GECON - GESTÃO EM ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA** e **CONTRUTORA MODELAR LTDA - ME CLASSIFICADAS.**

Esta é a posição da CPL quanto aos recursos interpostos, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 17 de outubro de 2017.


ALINE ARANTES CORREA
Presidente CPL


ELIANE DE CAMPOS RODRIGUES
Membro CPL


CARLINO B. CUSTODIO ARAUJO AGOSTINHO
Membro CPL